DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5137/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/06069/2015/001
PROTOCOLO	: 2120922
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: CACILDO DAGNO PEREIRA
DECISÃO RECORRIDA	: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-15106/2019
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, prefeito municipal, à época, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-15106/2019, proferida no Processo TC/06069/2015, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, sendo 15 (quinze) UFERMS em razão da irregularidade na contratação temporária e 5 (cinco) UFERMS pela intempestividade na remessa.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-20996/2021 (peça 5).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, na Análise ANA-DFAPP-4765/2022 (peça 8), manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-15106/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-5996/2023 (peça 13), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, prefeito municipal, à época, por meio

da Decisão Singular DSG-G.WNB-15106/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 33 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm